



Apelação Cível nº 0009576-51.2021.8.19.0042

**Apelante: Yohana Vieira Dias Rep/P/S/Mãe Jenifer Vieira de Miranda e P/S/Pai
Guilherme de Oliveira Dias**

Advogada: Raylana Silva De Santana Faraco

Apelada 1: Heloisa Aparecida Woll

Advogada: Mariana De Quadros Krygier Cardoso Bastos

Apelada 2: SMH Sociedade Médica Hospitalar Beneficência Portuguesa

Advogado: Jordani Fernandes Ribeiro

Advogada: Bárbara Botelho

Advogado: João Gabriel Corsini

Advogado: Ricardo Castilho de Souza Leite

Advogada: Carine Ribeiro Fraga

Juíza prolatora: Patricia Domingues Salustiano

Relatora: Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. OBRIGAÇÃO DE MEIO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE CULPA E DE NEXO CAUSAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação reparatória proposta com pedido de compensação por danos materiais, morais e estéticos, fundada em alegado erro médico durante atendimento prestado à criança em hospital administrado pela corré. A parte autora sustenta vício de fundamentação da sentença, deficiência na valoração da prova pericial, falha na prestação do serviço médico-hospitalar em razão da suposta subestimação dos sintomas iniciais, e responsabilidade objetiva do hospital, pleiteando a reforma integral da sentença ou, subsidiariamente, sua anulação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se a sentença é nula por alegado vício de fundamentação e inadequada valoração da prova; (ii) estabelecer se houve erro médico apto a caracterizar culpa da profissional, responsabilidade do hospital e dever de reparar pelos danos materiais, morais e estéticos.





III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença enfrenta adequadamente a controvérsia ao fundamentar a improcedência na prova pericial produzida, inexistindo nulidade por ausência de enfrentamento individualizado de todos os argumentos da parte, desde que expostas as razões suficientes para o convencimento judicial.
4. O juiz aprecia livremente as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, podendo adotar as conclusões do laudo pericial, especialmente em matéria de natureza eminentemente técnica, salvo existência de elementos probatórios robustos que justifiquem conclusão diversa.
5. O laudo pericial demonstra que a conduta médica observou o padrão técnico exigido, sendo compatível com os sintomas apresentados pela paciente no primeiro atendimento, sem caracterização de negligência, imprudência ou imperícia.
6. A invaginação intestinal apresenta evolução clínica e dificuldade diagnóstica nas fases iniciais, de modo que a ausência de diagnóstico definitivo no primeiro atendimento, por si só, não caracteriza falha médica.
7. A prova técnica afasta o nexo de causalidade ao concluir que a necessidade posterior de intervenção cirúrgica decorreu da evolução natural da enfermidade, e não da conduta adotada no atendimento inicial.
8. A responsabilidade civil do médico, como profissional liberal, possui natureza subjetiva e decorre da demonstração de culpa, tratando-se, em regra, de obrigação de meio.
9. A inexistência de culpa da médica impede a responsabilização do hospital pelos atos técnicos imputados à profissional, afastando igualmente o dever de indenizar.
10. A ausência de ato ilícito inviabiliza a reparação por danos materiais, morais e estéticos, sendo a cicatriz cirúrgica consequência inevitável de procedimento emergencial necessário e corretamente executado, não configurando dano estético indenizável.
11. O exercício do direito de recorrer, desacompanhado de demonstração de dolo ou de qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC, não caracteriza litigância de má-fé.

IV. DISPOSITIVO

12. Rejeição da preliminar suscitada. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CDC, art. 14, § 4º; CC, arts. 186 e 927; CPC, arts. 80, 85, § 11, 98, § 3º, 371, 479, 489, § 1º, IV, e 487, I.





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara de Direito Privado



Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 2.128.694/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 09.09.2024, DJe 13.09.2024; TJRJ, Apelação Cível nº 0011232-59.2008.8.19.0087, Rel. Des. Marcelo Lima Buhatem, Primeira Câmara de Direito Privado, j. 18.10.2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0009576-51.2021.8.19.0042**, em que é Apelante **YOHANA VIEIRA DIAS**, Rep/P/S/Mãe Jenifer Vieira de Miranda e P/S/Pai Guilherme de Oliveira Dias, e são Apelados **HELOISA APARECIDA WOLL e SMH SOCIEDADE MÉDICA HOSPITALAR BENEFICÊNCIA PORTUGUESA**.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Segunda Câmara de Direito Privado, por unanimidade, no sentido da **REJEIÇÃO DA PRELIMINAR SUSCITADA** e do **CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO** do recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora





RELATÓRIO

Trata-se de Ação Reparatória ajuizada por YOHANA VIEIRA DIAS, representada por seus genitores JENIFER VIEIRA DE MIRANDA E GUILHERME DE OLIVEIRA DIAS em face de HELOISA APARECIDA WOLL e SMH SOCIEDADE MÉDICA HOSPITALAR BENEFICÊNCIA PORTUGUESA, por meio da qual pretende a Postulante a compensação por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de erro médico perpetrado pela primeira Apelada durante atendimento realizado em nosocômio administrado pela segunda Apelada.

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório da sentença de ID nº 1002:

“Trata-se de ação indenizatória, pelo procedimento comum, movida por YOHANA VIEIRA DIAS, representada por JENIFER VIEIRA DE MIRANDA, e GUILHERME DE OLIVEIRA DIAS, em desfavor de SMH - SOCIEDADE MEDICA HOSPITALAR BENEFICENCIA PORTUGUESA e HELOISA APARECIDA WOLL. Sustenta a autora, em síntese, que foi vítima de falha na prestação do serviço médico-hospitalar, decorrente de erro médico perpetrado pela segunda ré durante atendimento realizado em nosocômio administrado pelo primeiro réu, circunstância que lhe teria ocasionado danos. Requer indenização por danos morais, materiais e estéticos. Inicial em ID. 03. Decisão em ID. 162, deferindo Gratuidade de Justiça, determinando a citação. Contestação da segunda ré em ID. 192, impugnando a Gratuidade de Justiça deferida, arguindo ilegitimidade passiva. Afirma, em síntese, que fez o atendimento inicial do dia 02 de abril de 2021 e recomendou a internação da menor para melhor averiguação do seu quadro clínico. Requer acolhimento da preliminar arguida, que os pedidos contidos na exordial sejam julgados improcedentes. Contestação da primeira ré em ID. 246, alegando, em síntese, que o diagnóstico firmado pela equipe médica da ré durante o período de internação se revelou correto, assim como a medição prescrita e ministrada. Requer a improcedência dos pedidos. Réplica em ID. 285. Decisão saneadora em ID. 316, rejeitando as preliminares arguidas, deferindo a produção de provas pericial e documental suplementar. Laudo pericial em ID. 850, com esclarecimentos em ID. 915. É O RELATÓRIO, PASSO A FUNDAMENTAR E JULGAR.”.

O Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis proferiu sentença julgando improcedente a pretensão autoral, nos termos do dispositivo abaixo transcrito:

“[...]

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC,





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara de Direito Privado



observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, §3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.”.

Apelo interposto pela Apelante, ao ID nº 1015, sustentando, em síntese: (i) vício de fundamentação e deficiente valoração da prova, com o amparo da sentença exclusivamente no laudo pericial; (ii) a ocorrência de falha médica, dado o caráter progressivo da doença e a subestimação dos sintomas; (iii) a responsabilidade objetiva do hospital; e (iv) a existência de danos morais, estéticos e materiais a serem compensados.

Requer, portanto, o seguinte:

- “a) o recebimento e processamento do presente recurso;*
- b) a manutenção da gratuidade de justiça;*
- c) o conhecimento e provimento da presente apelação;*
- d) a reforma integral da sentença;*
- e) o reconhecimento da falha na prestação do serviço médico-hospitalar;*
- f) a condenação solidária das Rés ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos, nos termos da inicial;*
- g) subsidiariamente, caso assim entenda esta Colenda Câmara, seja anulada a sentença para novo julgamento com análise integral das provas constantes dos autos;*
- h) a condenação das Rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.”.*

Contrarrazões apresentadas ao ID nº 1052 e ID nº 1063, pugnando pelo desprovimento do recurso, e, quanto à primeira Apelada, pela majoração dos honorários de sucumbência e condenação da Apelante por litigância de má-fé.

É o Relatório.





VOTO

Inicialmente, impende-se o conhecimento do Apelo em apreço por se fazerem presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Versa a presente demanda sobre pretensão reparatória, por meio da qual sustenta a Demandante a ocorrência de erro médico imputável à primeira Apelada, em atuação no estabelecimento hospitalar administrado pelo segundo Apelado, pugnando pela compensação pelos prejuízos materiais, morais e estéticos experimentados.

Finda a instrução, após produção de prova pericial, o Juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, entendendo pela inexistência de negligência, imprudência ou imperícia por parte da primeira Apelada, tampouco falha estrutural ou assistencial atribuível ao hospital.

Irresignada, a Autora apresentou o presente recurso, argumentando, em suma, que a fundamentação da decisão e a valoração da prova foram deficientes, em razão de se ampararem exclusivamente no laudo pericial; que houve falha médica, dado o caráter progressivo da doença e a subestimação dos sintomas iniciais; e que a responsabilidade do hospital é objetiva, com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse cenário, em atenção aos termos da parte conhecida da irresignação interposta e ao Princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, cinge-se a controvérsia recursal à perquirição acerca de eventual vício de fundamentação da sentença e de verificação da ocorrência de erro médico no atendimento prestado à criança, e, consequentemente, do dever de indenizar da parte apelada.

Delimitada, pois, a matéria devolvida, sublinha-se, desde logo, que, em que pese a irresignação da Postulante, o Apelo não merece guarida.





A Apelante suscita, ainda que de forma implícita em seu Apelo ao tratar da valoração da prova, a nulidade da sentença por falha na fundamentação, ao argumento de que o juízo *a quo* não teria enfrentado todos os seus argumentos, amparando-se unicamente no laudo pericial.

A preliminar deve ser rejeitada.

O art. 489, § 1º, IV, do CPC veda as decisões que não enfrentam todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Contudo, tal dispositivo não impõe ao magistrado o dever de responder a todas as alegações das partes, mas sim de expor de forma clara e fundamentada as razões que formaram seu convencimento.

No caso, a sentença impugnada, ao acolher as conclusões técnicas do laudo pericial para julgar improcedente o pedido, enfrentou diretamente a questão central da controvérsia e, por via de consequência lógica, rechaçou os argumentos da parte Apelante que eram incompatíveis com a prova técnica. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos abordados pelas partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

A sentença é clara ao indicar sua razão de decidir: a ausência de prova do erro médico, atestada por perícia técnica. Tal fundamentação é suficiente e cumpre o mandamento constitucional (art. 93, IX, da CF) e legal.

Assim, **rejeito a preliminar de nulidade.**

No mérito, primeiramente a Apelante se refere à suposta valoração deficiente da prova, alegando que o juízo sentenciante se baseou unicamente no laudo pericial.

Contudo, sem razão.

O sistema processual brasileiro adota o princípio do livre convencimento





motivado, ou da persuasão racional, segundo o qual o juiz é o destinatário final da prova, cabendo-lhe apreciá-la livremente, indicando na decisão as razões que lhe formaram o convencimento, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil.

Em casos de alegado erro médico, como o dos presentes autos, a prova pericial é de suma importância, pois a matéria discutida é eminentemente técnica e escapa ao conhecimento jurídico. Embora o julgador não esteja adstrito às conclusões do perito, consoante o disposto no art. 479 do CPC, só pode afastá-las se houver nos autos outros elementos probatórios robustos e seguros que justifiquem tal decisão, o que não ocorre no presente caso.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a descon sideração de um laudo pericial conclusivo, sem uma fundamentação sólida em outras provas, pode configurar afronta ao sistema de valoração probatória (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. QUESTÃO EMINENTEMENTE TÉCNICA. REGRAS DA EXPERIÊNCIA COMUM. INVIABILIDADE (CPC/2015, ART. 375; CPC/73, ART. 355). LAUDO PERICIAL QUE AFASTA O NEXO CAUSAL. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE DECIDIR FUNDAMENTADAS EM DOCUMENTO UNILATERAL, SEM A NECESSÁRIA FORÇA PROBANTE. AFRONTA AO SISTEMA DE VALORAÇÃO DAS PROVAS (CPC, ARTS. 371 E 479). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos.

Porém, nos termos do art. 375 do CPC/2015 (art. 355 do CPC/73), as regras de experiência não podem ser aplicadas pelo julgador quando a solução da lide demandar conhecimentos técnicos sobre o tema.

Precedentes.

2. Na hipótese, embora devidamente declinados os motivos pelos quais foram descon sideradas as conclusões do laudo pericial, o qual afasta expressamente a ocorrência de erro médico, o Tribunal estadual valeu-se de regras de experiência comum e de documento unilateral, sem a devida força probante para subsidiar a conclusão diversa da perícia judicial, configurando verdadeira afronta ao sistema processual de valoração das provas, na esteira dos arts. 371 e 479 do CPC/2015 (correspondentes aos arts. 131 e 436 do CPC/73).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.128.694/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024.)





No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reconhece a especial importância da prova técnica em demandas desta natureza (grifos nossos):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO QUE OCASIONOU A EXTRAPOLAÇÃO DO PERÍODO GESTACIONAL E A CONSEQUENTE MORTE DO FETO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA QUE SE AFASTA - PROVAS DOCUMENTAL E PERICIAL CLARAS E SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - ELEMENTOS DE CONVICÇÃO A POSSIBILITAR O CORRETO JULGAMENTO DA DEMANDA E A OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 370 E 371 DO CPC - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ. LAUDO PERICIAL INICIAL CONSISTENTE, LÓGICO E CONCLUSIVO - PROVA PERICIAL QUE ASSUME ESPECIAL IMPORTÂNCIA, TENDO SIDO O LAUDO BEM DETALHADO E CLARO AO RECONHECER A INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE FALHA TÉCNICA NA CONDUÇÃO DO CASO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MÉDICO - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ÓBITO FETAL E A CONDUTA MÉDICA - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE - AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EVENTO FALECIMENTO DO FETO QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDO À ATIVIDADE DOS RÉUS. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.
(0011232-59.2008.8.19.0087 - APELAÇÃO. Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 18/10/2022 - PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL))

No caso em tela, o laudo pericial de ID nº 850 foi detalhado e conclusivo ao afirmar que a conduta adotada pela médica Apelada foi adequada ao quadro clínico que a criança apresentava no momento do atendimento, não se configurando erro, negligência ou imperícia. Assim, agiu corretamente o juízo *a quo* ao fundamentar sua decisão na prova técnica, que é o meio idôneo para elucidar a controvérsia.

A responsabilidade do médico, como profissional liberal, é de natureza subjetiva, e **sua obrigação, via de regra, é de meio, não de resultado**. Isso significa que o profissional se compromete a utilizar toda a técnica e diligência disponíveis para o tratamento do paciente, mas não pode garantir o resultado cura.

No caso dos autos, o laudo pericial não se limitou a afastar genericamente o erro, analisando de forma pormenorizada a conduta adotada e a literatura médica, e fundamentando sua conclusão nos seguintes pontos:



- **Adequação do Atendimento Inicial:** A perita destacou que, diante dos sintomas apresentados pela criança no primeiro atendimento (sintomas gastrointestinais inespecíficos), a conduta médica dirigida para o alívio sintomático e orientação para observação foi **totalmente compatível com a boa prática médica**. O diagnóstico diferencial para tal quadro em crianças é amplo, sendo a gastroenterite a hipótese mais comum, consideradas as queixas inicialmente relatadas.
- **Dificuldade Diagnóstica da Invaginação Intestinal:** O laudo esclarece que a invaginação intestinal, especialmente em suas fases iniciais, pode não apresentar um quadro clínico clássico e exuberante. A ausência de um diagnóstico definitivo no primeiro contato, portanto, **não configura, por si só, imperícia ou negligência**, mas reflete uma dificuldade inerente à própria patologia.
- **Ausência de Nexo de Causalidade:** Este é o ponto crucial. A perícia foi categórica ao afirmar que a posterior necessidade de cirurgia **decorreu da evolução natural da doença, e não de qualquer ato ou omissão no primeiro atendimento**. Em outras palavras, mesmo que a criança tivesse permanecido internada, não há garantia de que o diagnóstico teria sido firmado antes da agudização do quadro, que pode ocorrer de forma rápida e imprevisível. A conduta médica inicial não foi a causa da complicação.

Dessa forma, a prova dos autos, em especial o laudo técnico, demonstra que não houve desvio do padrão de conduta esperado, não havendo falar em negligência, imprudência ou imperícia.

Não comprovada a culpa da profissional médica, e, por conseguinte, rompido o nexo de causalidade, não se sustenta a responsabilidade civil dos Apelados, seja da médica, seja do hospital, cuja responsabilidade por ato técnico



está atrelada à do profissional.

Uma vez afastada a premissa de que houve erro médico ou qualquer falha na prestação do serviço, por ausência de conduta culposa e de nexo de causalidade, os pedidos compensatórios, que são consequência lógica de um ato ilícito, perdem seu fundamento.

O dever de indenizar, em qualquer de suas modalidades, pressupõe a existência de um ato ilícito (artigos 186 e 927 do Código Civil), o que, conforme exhaustivamente demonstrado pela prova pericial, não ocorreu no presente caso.

Dessa forma, quanto aos **danos materiais**, não há falar em ressarcimento de despesas, uma vez que estas não decorreram de um ato culposo praticado pelos Apelados.

Quanto aos **danos morais**, embora o sofrimento da criança e de sua família seja inquestionável, ele derivou da própria patologia e de suas graves complicações, e não de uma conduta ilícita dos profissionais que a atenderam. Trata-se de um infortúnio que não pode ser juridicamente imputado aos Apelados.

Quanto ao **dano estético**, referente à cicatriz cirúrgica, a pretensão também não prospera. Conforme bem apontado pelo laudo pericial, a cirurgia a que a criança foi submetida era um procedimento de emergência, absolutamente necessário e indispensável. A cicatriz, portanto, não é resultado de um erro, mas sim uma consequência inerente e inevitável de um procedimento salvador, cuja conduta da equipe cirúrgica seguiu o padrão técnico exigido. Não há, portanto, dano estético indenizável quando a marca corporal é uma sequela de um tratamento médico necessário e corretamente executado.

Por todo o exposto, **a improcedência dos pedidos de reparação material, moral e estética é medida que se impõe.**





Por fim, analiso o pedido formulado em contrarrazões para que a parte Apelante seja condenada por litigância de má-fé.

O pleito não merece acolhida.

A condenação por litigância de má-fé exige a demonstração inequívoca de que a parte agiu com dolo, enquadrando-se em uma das hipóteses taxativas do artigo 80 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a interposição do recurso de Apelação representa o exercício do direito constitucional ao duplo grau de jurisdição. A parte autora, inconformada com a sentença que lhe foi desfavorável, especialmente em um caso que envolve a saúde de uma criança, apenas se valeu do meio processual cabível para buscar a reforma do julgado.

Não se verifica no recurso um caráter manifestamente protelatório ou a intenção de alterar a verdade dos fatos, mas sim a exteriorização de uma tese jurídica e de uma interpretação dos fatos que, embora não acolhida, não pode ser qualificada como má-fé processual.

Desta forma, **rejeito o pedido de condenação da Apelante por litigância de má-fé.**

Por derradeiro, cumpre realçar o cabimento dos chamados honorários recursais na espécie, com a majoração da verba honorária estipulada em desfavor da Apelante para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, *ex vi* do art. 85, § 11 do CPC, observada a gratuidade de justiça a que faz jus e a causa suspensiva de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido da **REJEIÇÃO DA PRELIMINAR** de nulidade da sentença e do **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso, majorando os honorários sucumbenciais devidos pela Recorrente para 12% (doze





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara de Direito Privado



por cento) sobre o valor atualizado da causa, ex vi do art. 85, §11, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora

JL

